



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
GABINETE DO VEREADOR FRANCINEI ANDRADE

of-246/21-CM/SEMED
rec-12104/21

INDICAÇÃO Nº 012/2021

of-245/21CM/PMJ
rec-12.04-21

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida no Art.73, III, Art.92, 'h', e Arts 105, 119 e 124 do Regimento Interno, apresento a Indicação solicitando ao Poder Executivo que efetue uma política de climatização em todas as salas de aulas das escolas que possuam energia elétrica perene.

Justificativa

Senhor Presidente, e nobres pares.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional em seu Art. 3º, inciso IX, diz que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
IX - garantia de padrão de qualidade;
.....

Com base nesse princípio, quero aqui tratar do sistema de climatização de nossas escolas. Está comprovado que uma sala de aula climatizada, proporciona conforto e bem-estar, como também facilita a concentração do estudante, garante mais saúde, diminui as faltas, melhora o desempenho escolar, torna o momento de estudo mais prazeroso e é um item cada vez mais exigido por pais e alunos.

A ventilação, refrigeração e manutenção de temperatura adequada do ambiente escolar já eram tratadas – em termos até mais detalhados, no antigo Plano Nacional de Educação-PNE, Lei nº Lei 10.171/2001, que vigorou de 2001 a 2010.

No Plano Nacional de Educação atual que vai de 2014 até 2024, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, o tema da infraestrutura foi considerado como um elemento importante da qualidade, tanto assim que, expressamente dispõe na Meta 07:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
GABINETE DO VEREADOR FRANCINEI ANDRADE

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

Nessa mesma esteira segue o nosso Plano Municipal de Educação, sob a Lei nº1.091/2015, que em sua Meta 07, tratando da fomentação da qualidade da Educação Básica, no nível de Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o IDEB, diz nas estratégias 7.19 e 7.21, o seguinte:

7.19) Adquirir e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

7.21) Implementar, em regime de colaboração com a União e o Estado a elaboração de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados na rede pública municipal como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino, a partir da aprovação deste PME.

Portanto nobres pares, entendo que o Poder Executivo tome as medidas cabíveis, para que se execute esta política do Plano Municipal de Educação - PME, para que se melhore o bem estar de nossos alunos, com firme apreço no Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Juruti/PA, 07 abril de 2021.

Ver. Francinei Andrade
Presidente da Câmara